

BRUNA MONTALVÃO SPÍNDOLA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: (in)eficácia da lei maria da penha

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2022

BRUNA MONTALVÃO SPÍNDOLA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: (in)eficácia da lei maria da penha

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof^a. M.e Karla de Souza Oliveira

ANÁPOLIS - 2022

BRUNA MONTALVÃO SPÍNDOLA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: (in)eficácia da lei maria da penha

Anápolis, ____ de _____ de 2022.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer a Deus que me sustentou até aqui, a minha família que me deu a oportunidade de chegar aqui, com todo apoio e carinho possível, isso não seria possível sem a ajuda de vocês, logo ao meu namorado Davi Luciano que mais que ninguém me deu ânimo e forças pra continuar e concluir mais essa etapa.

RESUMO

A presente pesquisa analisa a violência doméstica: (in)eficácia da Lei Maria da Penha. O objeto de estudo em síntese foi a Lei 11.340 de 2006, sendo dela proposto o discurso jurídico quanto a sua ineficácia. Com o estudo analítico proposto, sendo utilizada pesquisa bibliográfica, servido de estante à consulta doutrinas nacionais e artigos científicos, além de diversas pesquisas e entrevistas feitas nacionalmente e o uso de gráficos para maior elucidação da proposta inicial. O trabalho conclui-se com três capítulos, tratando o primeiro do conceito e do histórico da lei, das alterações que a mesma sofreu desde sua criação, das vítimas como sujeito de direito e ainda da personalidade em comum dos agressores. O segundo capítulo aborda um panorama jurídico da situação através de diversas pesquisas e entrevistas feitas nacionalmente, dos tipos de violência explicitando-os pormenorizadamente, e ainda dos deveres do Estado como assistente das vítimas. Finalizando então com o terceiro capítulo que discute aspectos gerais da Lei, os principais vícios da mesma e como torna-la realmente eficiente para assistir as vítimas. De forma geral tratando da ineficácia prática da Lei Maria da Penha e como convertê-la em funcional.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Lei 11.340; Violência doméstica; Violência Familiar; Violência Contra a Mulher; Ineficácia; Falhas;

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO | 01 |
| CAPÍTULO I – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA | |
| 1.1 Conceito e características da violência doméstica | 03 |
| 1.2 Alterações inovadoras na Lei Maria da Penha | 06 |
| 1.3 Das vítimas como sujeito de direito..... | 08 |
| 1.4 Da personalidade dos agressores..... | 10 |
| CAPÍTULO II – TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA | |
| 2.1 Panorama jurídico | 12 |
| 2.2 <i>Stalking</i> , feminicídio e outros tipos de violência | 16 |
| 2.3 Assistência do Estado às vítimas | 19 |
| CAPÍTULO III – POSIÇÃO JURÍDICA E TRATAMENTO LEGAL | |
| 3.1 Aspectos gerais..... | 23 |
| 3.2 Posicionamento doutrinário dos Tribunais Superiores (STJ e STF) | 24 |
| 3.3 (In)eficácia da Lei Maria da Penha | 30 |
| CONCLUSÃO | 33 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 35 |

INTRODUÇÃO

A pesquisa tem como intenção analisar a Lei 11.340 de 2006 mais conhecida como Lei Maria da Penha, assim como seu funcionamento e (in)eficácia prática.

A metodologia ser utilizada na elaboração da monografia foi o de compilação bibliográfica, que consiste na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido. Desenvolver-se-á uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se como apoio e base contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a livros periódicos e consulta online a materiais disponíveis.

Salienta-se ainda que todos os procedimentos utilizados serão caracterizados pela precisão de ideias, clareza e concisão dos argumentos. Destarte, buscou-se pesquisar o maior número possível de obras publicadas sobre o assunto, com o fim de se organizar as várias opiniões, antepondo-as logicamente quando se apresentarem antagônicas, com vistas a harmonizar os pontos de vista existentes na mesma direção.

Enfim, tal metodologia propõe apresentar, de maneira clara e didática, um panorama das várias posições existentes adotadas pelas doutrinas, jurisprudências dos Tribunais Pátrios, assim como em artigos publicados na Internet. Serão feitas também pesquisas com coleta de dados feita de forma virtual; assim como uso de gráficos e pesquisas sobre o tema na Internet procurando desta forma ampliar o objeto de estudo de forma que fique o mais completa possível.

A presente pesquisa se justifica diante da importância na proteção dos direitos da vítima de agressão no que diz respeito à sua natureza jurídica, tendo como norte jurídico o Código Penal que regulamenta sobre o tema, juntamente com referência a observância da Constituição Federal, especialmente em seus artigos 5º, III, XLI, e Art. 6º como supracitado.

A preocupação do tema é motivada pelos preceitos morais da relação entre a degradante vida da vítima de agressão doméstica e seus direitos como pessoa. As mulheres acabam sendo submetidas à vontade do homem principalmente pela incapacidade de se defender devido a sua fragilidade em relação ao homem. O crescente número de casos tem se tornado um grande problema social, principalmente por acabarem em morte em grande parte das circunstâncias. A Proposta de Lei 11.340/2006 busca dar auxílio a vítima de agressão, mas infelizmente na prática não têm sido eficiente.

CAPÍTULO I – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O presente trabalho proposto pretende examinar, exhibir e levantar questões relacionadas ao crime de violência doméstica, o qual é abarcado pelo Código Penal Brasileiro no título de crimes contra a pessoa e ainda quanto a sua (in)eficácia no quesito prático.

1.1 Conceito e características da violência doméstica

Desde o início da pandemia do Coronavírus, as pessoas passaram a ficar em casa por mais tempo por conta da quarentena, o que aumentou consideravelmente os números de violência doméstica; já que nesses casos, a vítima e o agressor passam mais tempo no mesmo ambiente, e as chances de ser um acontecimento mais frequente são maiores.

Segundo dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMDH), em Abril do ano de 2020 (dois mil e vinte), quando já havia um mês de isolamento social imposto por conta da pandemia, “a quantidade de denúncias de violência recebidas, já havia aumentado 40% em relação ao mês de Abril do ano de 2019 (dois mil e dezenove)”. Isso contando apenas com o controle que os órgãos de segurança têm, porém o número real do aumento de violência doméstica escapa e supera as estatísticas. (ISTO É DINHEIRO, 2020, *online*)

De acordo com o Art. 5º da Lei Maria da Penha, violência contra a mulher é: “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. (BRASIL, 2006, *online*). O artigo supracitado traz em seu teor uma ampla definição do que configura a violência contra mulher e as formas como pode ser manifestada. Tem como objetivo coibir qualquer espécie de violência contra a mulher.

Um estudo coordenado pela promotora Valéria Scarance, buscou indicadores para avaliar como andavam os índices de violência doméstica em São Paulo durante a quarentena. “Constatou que no início do isolamento, as prisões em flagrante envolvendo agressores de mulheres aumentaram em 51,4%, além disso, a determinação de medidas protetivas para mulheres também aumentou em 29,5%.” (ISTO É DINHEIRO, 2020, *online*)

Apesar de a violência doméstica e familiar terem várias faces, a psicóloga norte-americana Lenore Walker identificou que normalmente, as agressões têm um ciclo cronológico, padrão, desde o momento onde tem início até seu desenvolvimento. O ciclo inicia-se com o aumento da tensão. Nesse primeiro momento, o agressor apresenta-se tenso e irritado por motivos insignificantes ou inexistentes, ele humilha a vítima, podendo ameaçá-la ou destruir objetos. Nesses momentos, a vítima tenta acalmar o agressor, e começa a evitar qualquer conduta que possa provocá-lo. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018, *online*)

A partir daí, inicia-se a fase 2, onde o agressor começa a desenvolver os atos explosivos de violência, toda tensão acumulada no início se materializa em violência, seja ela verbal, física, psicológica ou patrimonial. E a vítima, mesmo tendo consciência de que o agressor está fora de controle, tem um sentimento de paralisia e impossibilidade de reação. Ela sofre uma tensão psicológica severa percebendo apresentar vários sintomas físicos, tais como insônia, ansiedade, fadiga constante, perda de peso. Além de todos os sentimentos de medo, vergonha, confusão e dor.

Nesses momentos de desespero, muitas mulheres buscam ajuda, tentando denunciar, ou procurando algum amigo próximo ou familiar que lhe ajude a controlar a situação. A vítima se afasta do agressor. Posto isso, inicia-se a fase do arrependimento, é a fase onde o agressor se arrepende de suas condutas, já que percebe o distanciamento da vítima, ele se torna amável para conseguir a reconciliação. Após a reconciliação, o ciclo volta a se repetir com a volta da tensão, e as agressões da fase inicial.

É notável que a violência que faz à mulher refém no ambiente doméstico, é atemporal, e sempre ocorreu em diversos pontos históricos, não sendo específica

de alguma época, nem local, cultura ou classe social. A violência doméstica não possui arquétipos específicos, pode acontecer com qualquer pessoa, sendo um problema geral, sendo vivenciado por diversas pessoas independentemente de seu padrão de vida.

“Na antiguidade existia uma sociedade marcada pela desigualdade entre homens e mulheres, e ainda quanto ao exercício da autoridade pelo “*pater família*”, que era o senhor incontestável e que tinha poder absoluto sobre sua mulher e filhos e qualquer outra pessoa que vivesse sob seus domínios, ou seja, sua vontade era soberana e incontestável. (EDUARDA, 2020, *online*)

A sociedade dessa época era consideravelmente elitista, colocando o homem em um patamar mais alto e dando a ele muito poder sobre qualquer outra pessoa que fosse considerada de sua “propriedade”, as mulheres não possuíam nenhum tipo de direito frente ao homem com o poder absoluto, o que a tornava um objeto, não tendo posição em momento algum.

O homem representado com todo esse poder, perdurou por tempos e tempos sendo resguardado pela legislação portuguesa. “Em 1830, foi criado o primeiro Código Penal Brasileiro, que reteve algumas das práticas violentas da época, porém, como mudar de forma tão rápida a cultura de um povo que durante gerações cresceu assimilando essas práticas como se corretas fossem?”. Pois ainda se acreditava que o homem possuía o direito de dominar e controlar suas mulheres, podendo em vários casos apresentar condutas violentas, gerando até a morte da vítima. (EDUARDA, 2020, *online*)

Por conta das evoluções durante o tempo, “Nos anos 70, os movimentos feministas ganharam força e se tornaram muito atuantes”, trazendo assim à tona muitos casos de violência que puderam ser cessados, e com a luta das mulheres por seus direitos, demonstravam que elas não estavam mais dispostas a aceitar de forma passiva os desmandos de uma sociedade patriarcal. (BARRETO, 2016, *online*)

Por meio disto, percebe-se a notável agressão que era constante desde

os primórdios da sociedade, independente da época, classe social, etnia, ou cultura, que graças as evoluções na história, pudemos impedir a sociedade de continuar nesse patriarcado até os dias de hoje. As mulheres têm a cada dia conquistado de forma concreta o seu lugar na sociedade e garantido seus direitos.

1.2 Alterações inovadoras na Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha foi criada em 2006, porém, durante todo esse tempo, sofreu várias alterações e atualizações, percebendo os acontecimentos mundiais em relação a esse tipo de violência que tem crescido tantos nos últimos anos.

De acordo com a Legislação Brasileira, caracteriza-se como violência doméstica:

Art. 129, caput do Código Penal: ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem. § 9º: se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge, ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. (BRASIL, 1940, *online*)

Entende-se então que não apenas a violência física é considerada violência doméstica, mas qualquer tipo de violência ou agressão que afete o psicológico, de forma física ou verbal, e/ou patrimonial a vítima, está enquadrada na legislação. A violência é qualquer ação de empregar força física ou intimidação moral, assim como psicológica.

Portanto, além do Código Penal Brasileiro, temos outros instrumentos legislativos que asseguram a dignidade da vítima, tais como a Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha. A Lei Maria da Penha, estabelece que todo caso de violência doméstica e intrafamiliar é crime. Devendo ser apurado através de inquérito policial e ser remetido ao Ministério Público. A lei também tipifica as situações de violência doméstica, e proíbe a aplicação de penas pecuniárias aos agressores.

Em vigor desde de 22 de setembro de 2006, a Lei Maria da Penha dá cumprimento para: prevenir, punir, e erradicar a violência doméstica e familiar. Notando-se que mesmo com o surgimento da lei a violência doméstica não cessou,

e nem sequer foi reduzido, houveram de acordo com os anos, algumas alterações e inovações na lei, as quais serão explanadas a seguir.

Todas as alterações que se passaram quanto a Lei n. 11.340/2006, foram provenientes da Lei 13.505/17, que acrescentou os artigos 10-A; 12A; e 12-B.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitado. Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher. Art. 12-B. § 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. (BRASIL, 2006, *online*)

Levando em conta a importância de tal dispositivo, vale citar ainda, os tipos de violência que podem ser enquadradas na Lei 11.340/06, já que os tipos de violência contra a mulher são variados, e que a lei assegura a mulher em todos esses casos, e já que a mesma não cessa assim como já dito.

Encontra-se disposto na Lei Maria da Penha as situações que podem ser enquadradas neste regulamento, tais como os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher: Violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Essas formas de agressão não ocorrem isoladas uma das outras e têm graves consequências para a mulher vítima da agressão. Qualquer uma delas constitui ato de violação dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, devendo ser denunciada.

Iniciando com a violência física, que é entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher. São exemplos desse tipo de violência: atirar objetos, sacudir, apertar os braços, estrangulamento ou sufocamento, lesões com objetos perfurantes ou cortantes, ferimentos causados por queimaduras ou armas de fogo, espancamento e tortura. É o tipo de violência mais grave.

Em seguida tem-se a violência psicológica, qualquer conduta que cause

dano emocional, diminuição da autoestima, que atrapalhe o desenvolvimento da mulher, ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crença, ou decisão é considerada violência psicológica. “Por exemplo: ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância excessiva, perseguição chantagem, insultos, exploração, limitação do direito de ir e vir, assim como distorcer e omitir fatos para deixar a mulher em dúvida sobre sua memória e sanidade, o chamado *Gaslighting*” (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018, *online*)

1.3 Das vítimas como sujeitos de direito

Levando em consideração todo o exposto acima, e de como se faz necessária a garantia do direito das mulheres para esses tipos de agressão, faz-se a seguinte indagação: quais são os direitos que a lei assegura as mulheres vítimas de tal agressão?

De acordo com o texto supracitado, sabe-se que a Lei Maria da Penha foi criada no intuito de amparar a mulher vítima de violência, seja ela doméstica, ou familiar; direito que é legalmente assegurado. A lei 11.340/2006 mais conhecida como Lei Maria da Penha, trás em suas entrelinhas não apenas o que é a violência doméstica, mas também que as mulheres têm a capacidade de se defender frente a esses tipos de agressão, e é inteiramente defendida pela legislação brasileira para que desfrute de todos os seus direitos. (BRASIL, 2006, *online*)

Além da Lei Maria da Penha, encontra-se no dispositivo legal, várias outras formas que o Estado encontrou de assegurar os direitos das mulheres frente a violência doméstica, tais como: a Lei Carolina Dieckmann; Lei do Minuto Seguinte; Lei Joana Maranhão, e ainda a Lei do Femicídio. Iniciando com a Lei 12.737/2012, mais conhecida como Lei Carolina Dieckmann.

Essa lei tornou crime a invasão de aparelhos eletrônicos e contas privadas para obtenção de dados particulares; Seu nome surgiu da famosa atriz Carolina Dieckmann que sofreu dessa violência em maio do ano de 2011, quando um *hacker* invadiu o computador da atriz, tomando posse de várias fotos íntimas e pessoais fazendo ainda chantagem contra a mesma para que as fotos não fossem publicadas. Como a atriz recusou a exigência feita pelo criminoso, suas fotos foram divulgadas na *internet*.

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (BRASIL, 2011, *online*)

Em seguida apresenta-se a Lei 12.845/2013, ou Lei do Minuto Seguinte, que oferece a mulheres vítimas de violência sexual garantias, como atendimento imediato, pelo SUS (Sistema Único de Saúde), amparo psicológico e médico, assim como exames necessários. “Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando o controle e o tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social” (BRASIL, 2013, *online*) .

Encontra-se também a Lei 12.650/2015, também conhecida como Lei Joana Maranhão, que alterou os prazos de prescrição de crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes.

Art. 1º O art. 111 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V: V - nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.” (BRASIL, 2015, *online*)

Finalizando com a Lei do Feminicídio, Lei 13.104/2015, que prevê o feminicídio (assassinatos de mulheres cometidos em razão do gênero) como qualificadora do crime de homicídio. “O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação: (...) §2º VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” (BRASIL, 2015, *online*)

Ademais, Encontra-se ainda na Constituição Federal do Brasil, em seu art.1º como princípio fundamental a todos os cidadãos, o direito da dignidade humana, que é um direito fundamental dos direitos humanos. E ainda no art. 5º como garantias fundamentais o que se segue: “Art. 5º, [...] III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; [...] X - são

invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988, *online*)

Além de todas essas leis previstas na legislação brasileira, o Estado criou órgãos específicos para assegurar os direitos da mulher, tais como as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM); a Casa da Mulher Brasileira; Juizado de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher; entre vários outros órgãos que podem ser encontrados por mulheres que sofrem dessas agressões para serem amparadas.

1.4 Da personalidade dos agressores

Inicialmente, identificar um agressor de mulher não é tão simples, pois na maioria das vezes ele aparenta ser apenas uma pessoa “normal” e que na maioria das vezes, não possui nem antecedentes criminais, o que acaba dificultando essa identificação. Porém, de acordo com especialistas nesse ramo, tais como a Delegada Fernanda Fernandes, que atua diretamente em casos de crimes de violência contra a mulher, “até as pessoas que convivem com o agressor não acreditam que ele tenha praticado esse tipo de delito.” (RODRIGUES; TEIXEIRA, 2019, *online*)

Na grande parte das vezes, o padrão do agressor de violência doméstica, é uma pessoa comum, que trabalha, tem uma vida social normal, é primário, pois na maioria das vezes não possui antecedentes criminais, costuma ser muito discreto e “invisível”. Porém, alguns acontecimentos frequentes, podem ajudar a identificar esse tipo de agressor.

Por exemplo, como já foi descrito no texto, a violência doméstica tem uma fase inicial, e normalmente a vítima só percebe esse tipo de comportamento quando a violência já chegou em um nível elevado, onde ela já sofre constantemente das agressões; Mas, prestando atenção nos comportamentos iniciais, pode-se evitar viver a agressão, ou até evitar que algo mais grave aconteça.

Os acontecimentos mais frequentes de um agressor inicialmente são 5.

O primeiro é querer interferir no modo como sua companheira se veste; ele costuma querer controlar tudo, já que tem sua companheira como “sua”, como se dela tivesse propriedade. O segundo comportamento é desenvolver o hábito de controlar as redes sociais de sua parceira, ele vigia os sites, as curtidas, os seguidores, os comentários, tudo é motivo de implicação.

O terceiro comportamento que pode ajudar a identificar um agressor, é que normalmente o agressor tem o hábito de humilhar e xingar a companheira, ele se sente superior, é o rei, e suas ordens são absolutas, ele manda no relacionamento; e se sentindo superior, se sente no direito de poder humilhar e xingar sua companheira. A quarta conduta, é a possessividade, é ele quem sempre determina onde o casal vai, o que vão fazer, ou como vai ser, com a possessividade, vem o ciúmes excessivo, o que leva ao quinto e último comportamento;

Ele costuma interferir nas relações sociais da parceira. Ele tenta afastá-la dos amigos mais próximos e tê-la só para ele, pois ele tem muito ciúmes de qualquer um que fique entre os dois, ou que se “intrometa” na vida do casal, deixando assim a vítima isolada, e sem ter para quem pedir ajuda depois. A vítima acaba cercada, sem amigos, sem companhia, tendo apenas o companheiro e agressor como contato, dificultando assim uma denúncia ou pedido de ajuda.

Logo, essas não são formas precisas ou absolutas de identificar um agressor, pois na maioria das vezes o agressor é discreto ou “invisível”, e a vítima acaba não percebendo os primeiros sinais, se enrolando cada vez mais nesse relacionamento tóxico, e quando percebe o que está acontecendo, as agressões já estão desenvolvidas demais. Mas são alguns dos sinais que podem ajudar, e que na maioria dos casos de violência doméstica estão presentes.

CAPÍTULO II – TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Esse capítulo trata acerca das espécies de violência doméstica, trazendo inicialmente um panorama jurídico sobre o tema, onde abordam-se diversas pesquisas públicas sobre o mesmo. Abrange mais profundamente, as particularidades de alguns tipos de violência específicas, tais como o *stalking* e o feminicídio e ainda doutrinas clássicas sobre essas questões. E tratar, por fim, da assistência do Estado em relação as vítimas da violência doméstica, suas responsabilidades, assim como o procedimento e o tratamento legal aplicado nesses cenários.

2.1 Panorama jurídico

Os casos de violência doméstica tem sido cada vez mais presentes em meio a sociedade brasileira. Este fenômeno é perceptível quando se passa a observar a quantidade de ocorrências da polícia que levam esse assunto como foco principal, além da quantidade de denúncias que vêm sendo crescentes nos últimos anos e ainda o aumento do número de pesquisas feitas sobre o tema nas últimas décadas. Essas questões têm estado em alta principalmente frente a pandemia, circunstância que têm acrescido ainda mais a tal temática.

Posto isto, leve-se em conta diversas pesquisas feitas acerca do tema que comprovam a seriedade do progressivo desenvolvimento da questão de violência doméstica, que afeta principalmente às mulheres da sociedade brasileira. E como esse crescimento tem afetado cada vez mais a vida de mulheres de todos os cantos do Brasil.

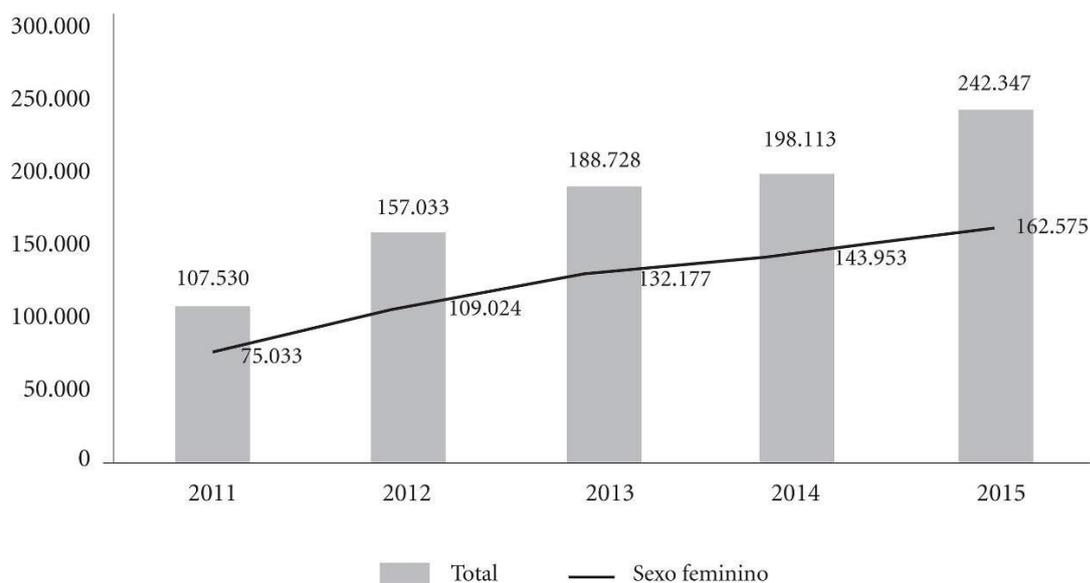


Figura 1: Número de notificações de violência interpessoal e autoprovocada (total e sexo feminino). Brasil, 2011 a 2015. (SINAN, 2017, *online*)

Inicialmente, observam-se pesquisas como essas similares ao da imagem acima (Figura 1), fica evidente que a maior parte das vítimas de violência é a mulher. E que de certa forma é banalizada, a violência doméstica já é um acontecimento muito trivial hodiernamente, inclusive constata-se em diversas pesquisas que as mulheres têm passado por situações de violência cada vez mais cedo.

Segundo a “Pesquisa de percepção da sociedade sobre violência e assassinato de mulheres” realizada pela Agência Patrícia Galvão juntamente com a Data Popular, constataram-se que 7(sete) de cada 10 (dez) dos entrevistados na pesquisa, supõem que a mulher sofre a violência dentro de sua própria casa com muito mais frequência do que em ambientes públicos. E ainda que a maior parte das mulheres não se sentem seguras em suas próprias casas, já que a agressão normalmente vem de seu companheiro. (GALVÃO, 2013, *online*)

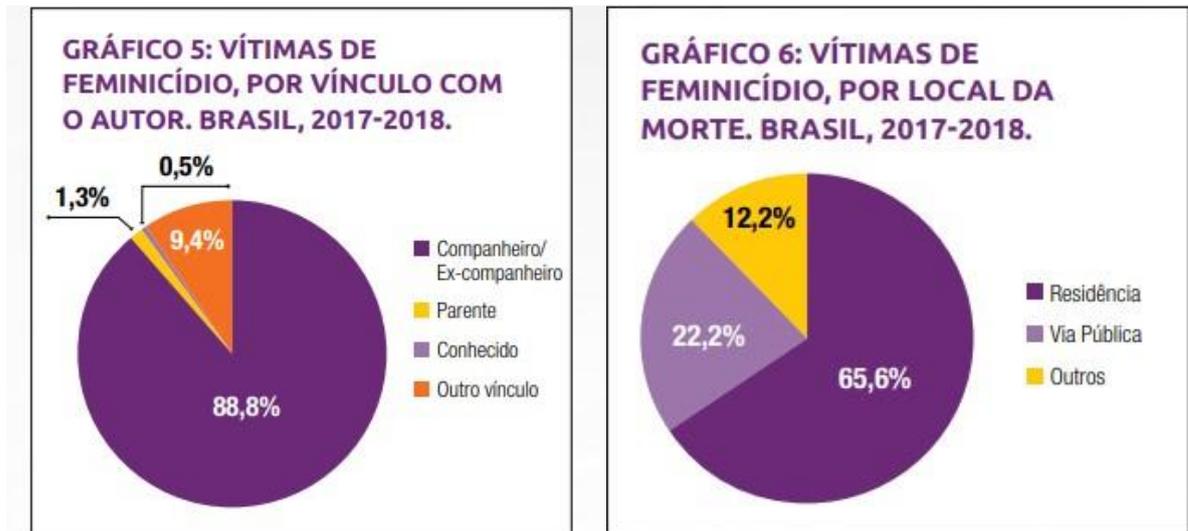


Figura 2: Gráficos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública sobre casos de feminicídio de 2019 em todo Brasil — Foto: Reprodução/ Anuário Brasileiro de Segurança Pública. (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019, *online*)

Como já apontado na pesquisa da Agência Patrícia Galvão juntamente com a Data Popular apresentada anteriormente, reforça-se as evidências no gráfico da figura 2, de que “89,9% das agressões ocorrem por parte de companheiros ou ex-companheiros, que geralmente moram na mesma residência de suas vítimas”, confirmando assim a lógica do motivo de o local mais frequente das agressões serem na casa da vítima. (GALVÃO, 2013, *online*)

Ratifica-se ainda na imagem abaixo (Figura 3) o crescente número de denúncias do ano de 2019 (dois mil e dezenove) em relação ao ano de 2020 (dois mil e vinte) e ainda o sucessivo aumento das denúncias nos meses iniciais à quarentena causada pela pandemia iniciado em Março de 2020 (dois mil e vinte), validando os dados do aditamento de casos de violência doméstica durante o período de quarentena referente a pandemia.

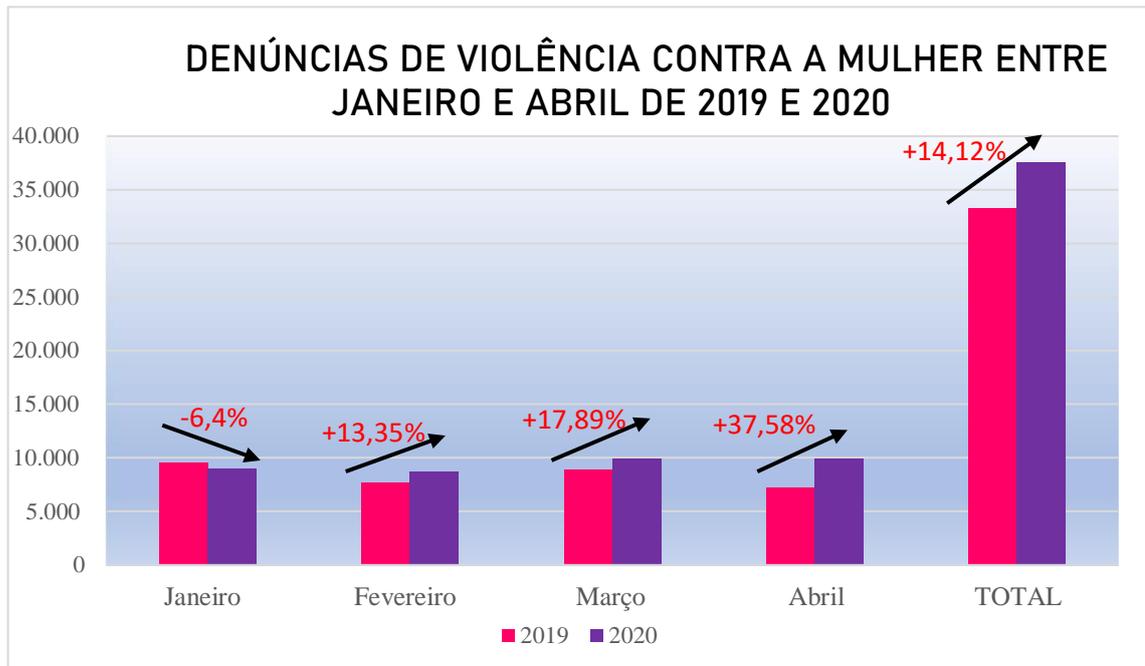


Figura 3: número de denúncias feitas ao Ligue 180 nos primeiros quatro meses de 2019 e 2020 comparativo entre os dois anos. (MONTALVÃO, 2022, *online*)

A média de denúncias feitas por dia no Ligue 180, é de 313 (trezentas e treze) denúncias, o que significa que o número de queixas feitas em relação a violência doméstica é de aproximadamente 5 (cinco) denúncias por minuto. Um número elevadíssimo, levando em conta a quantidade de recursos que são apresentados com o objetivo de reduzir esses números.

Conforme já retratado quanto ao aumento dos números de denúncias feitas referentes ao tema abordado, entende-se que apesar de ser crescente, não foi levado em conta nessas pesquisas a porcentagem de vítimas que são afligidas por essa hostilidade em silêncio, seja por ameaças, por medo de denunciar, ou pela dependência do companheiro agressor.

Porém, conforme indica a pesquisa apresentada na imagem abaixo (Figura 4), diante de todas as razões pelas quais as mulheres não denunciam as agressões sofridas em casa, ou se afastam do agressor, 58% dos casos são por terem medo de ser assassinada se acabar com a relação.

Pesquisa Data Popular e Instituto Patrícia Galvão

Vergonha e medo de ser assassinada
são percebidas como as principais razões para a
mulher não se separar do agressor

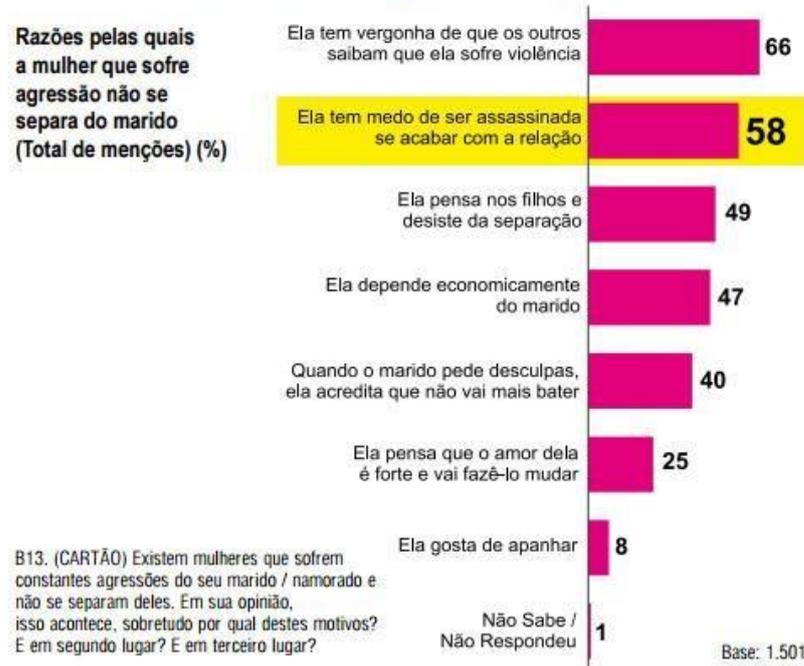


Figura 4: Porcentagem das razões pelas quais a mulher que sofre agressão do marido não se separam. (GALVÃO, 2013, *online*)

Diante de tantos indícios, é indescritível a necessidade de dar a essas mulheres o direito de uma vida digna, sem agressões, uma vida onde elas tenham segurança em procurar ajuda, em denunciar uma agressão, pois essas são as principais causas de mulheres que passam por essa situação em silêncio e não têm coragem de denunciar a ocorrência desse tipo de ato.

2.2 *Stalking*, feminicídio e outros tipos de violência

Dentre todos os tipos de violência doméstica e contra a mulher, há algumas espécies que se destacaram nos últimos tempos, por terem se tornado mais frequentes, e algumas delas que não eram consideradas como atos ilícitos pois não havia determinação legal sobre as mesmas e que por sua magnitude passaram a integrar o Código Penal Brasileiro como sendo um tipo penal ilícito.

O *stalking* é um tipo de crime que vêm apresentando um

desenvolvimento considerável nos últimos anos. Costuma ocorrer quando há uma obsessão por alguma das partes que leva a perseguir a vítima. O *stalking* é o ato de perseguir alguém virtual ou presencialmente de forma contínua. Normalmente, o perseguidor (*stalker*) começa a monitorar sua vítima, usando redes sociais para saber onde a mesma está e coletando diversas informações para usá-las a seu favor. (ANDRION, 2021, *online*)

Inicialmente, o ato de perseguir ou *stalkear*, não era considerado como algo ilícito. Mas com o avanço dos crescentes casos e denúncias sobre esse tipo de comportamento, observando-se fatos que seriam provenientes desse tipo de conduta, entendeu-se que era necessário impor limites. No ano de 2021 (dois mil e vinte e um), o presidente da República, Jair Bolsonaro, sancionou a lei que tipifica o crime de perseguição (*stalking*). A norma penal altera o Decreto-Lei nº 3.914, de 1941, e prevê uma pena de reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa para tal conduta. (SENADO FEDERAL, 2021, *online*)

Descrita no Código Penal Brasileiro, em seu artigo 147-A a lei de perseguição sancionada descreve: “Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade”. (BRASIL, 2021, *online*)

Dentre os aumentos da violência doméstica e contra a mulher, o feminicídio é um tipo de violência que também tem sido crescente. O feminicídio é o homicídio praticado contra mulheres sendo motivado por discriminação de gênero, pelo menosprezo da condição do sexo feminino ou também em decorrência de violência doméstica. (BRASIL ESCOLA, 2022, *online*)

É relevante salientar que o feminicídio não se trata apenas de qualquer assassinato de mulheres, mas que sua motivação deve ser pela discriminação do gênero feminino e quando o crime resulta da violência doméstica ou familiar. Este segundo, é o mais comum no Brasil, e se trata do homicídio de mulher sendo o autor familiar da vítima ou já tendo tido um laço afetivo com a mesma.

Tendo em vista o cenário caótico dos índices de crimes cometidos contra

mulheres, e que atualmente o Brasil ocupa o quinto lugar no ranking mundial no aspecto de números em relação a violência contra a mulher, faz-se necessária a aplicabilidade de leis que evitem ao máximo essa conduta tão presente na sociedade brasileira. A quantidade de feminicídios, estupros, violência familiar e doméstica desde muito tempo, tem sido descomunal, e mesmo com tantas vítimas a cultura brasileira ainda se conforma com a discriminação da mulher por meio da presença da misoginia e do patriarcalismo.

Além desses dois tipos de violência apresentados anteriormente, a pesquisadora Jackeline Aparecida Ferreira Romio, doutora de Demografia pela Unicamp, qualifica em sua pesquisa um outro tipo de feminicídio, o feminicídio reprodutivo. Esse ocorre quando há estupro contra a vítima, gerando nela uma gravidez, onde a vítima acaba recorrendo a abortos clandestinos feitos em clínicas ilegais, ou por métodos caseiros, o que pode colocar a mesma em risco de sua própria vida. (BRASIL ESCOLA, 2022, *online*)

A lei 13.104/2015 (Lei do feminicídio) introduz o feminicídio na categoria de crimes contra a vida como homicídio qualificado, e ainda o considera como crime hediondo.

Art. 121. Matar alguém: Homicídio qualificado § 2º Se o homicídio é cometido: Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

[...]

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) (BRASIL, 2015, *online*)

Além do *Stalking* e do Feminicídio, existem ainda diversos outros tipos de violências que se enquadram na Lei Maria da Penha, como os já descritos no primeiro capítulo deste trabalho. Logo, entende-se que essa matéria é consideravelmente vasta, já que aborda tantos aspectos da violência doméstica e que a mesma afeta significativamente a vida de milhares de mulheres no Brasil.

Tendo em vista todo o exposto acima, e que se mostra comprovado que

mesmo com todas as leis supracitadas, condutas como estas ainda são presentes de forma significativa na sociedade brasileira, fica evidente a necessidade de tratar de tal circunstância de forma eficiente.

2.3 Assistência do Estado as vítimas

Um dos princípios do Estado de direito, é controlar a sociedade sobretudo no que se diz respeito a violência. Quando se trata exclusivamente da violência doméstica ou familiar, o Estado possui deveres para fazer com que esse tipo de violência seja abstida.

Conforme disposto no rol de garantias fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil/1988 em seu Artigo 5º, caput, um dos princípios assegurados é a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, 1988, *online*)

Segundo o Art. Supracitado, a Constituição Federal prevê em seu dispositivo, a segurança como uma garantia fundamental a todos os cidadãos brasileiros e ainda a estrangeiros. Desse modo, fica evidente que deve haver uma boa administração para que haja a aplicabilidade real desse direito. A Carta Magna ainda em seu Art. 37, § 6º aborda sobre a temática da administração pública.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988, *online*)

Sendo assim, entende-se que não basta apenas a criação de mecanismos pra a erradicação da violência doméstica, mas acima disso, é necessário que o Estado os execute de forma concreta. (GIRARDI, 2020, *online*)

Segundo a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340) em seu Artigo 9º foi criada

uma forma dos poderes públicos prestarem assistência tanto social, como de segurança e de saúde para mulheres que vivem sob essas circunstâncias.

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso. (BRASIL, 2006, *online*)

Em relação à responsabilidade civil do Estado, entende-se que o dever de reparação do dano na esfera civil imposta, se dá quando o mesmo se mantém inerte em evitar a violação dos direitos da vítima, seja pelos danos morais, ou pelos custos médicos particulares. É parte da responsabilização do mesmo, prestar total assistência à vítimas desse tipo de crime.

Porém, tal responsabilidade se tornou ampla, já que na Lei Maria da Penha, houve a introdução da participação de órgãos públicos na assistência às vítimas de violência doméstica, tais como o SUS (Sistema Único de Saúde) e ainda outras formas que o Estado encontrou para demonstrar sua responsabilidade que serão descritas a seguir.

Uma das formas que o Estado desenvolveu para a questão da violência doméstica, foi a criação de políticas públicas, tanto no âmbito municipal quanto no âmbito federal. Desta, o quesito modificar, fortalece, a conscientização adiciona a descaracterização da cultura machista e patriarcal perfaz necessária, sendo marcos à propositura de políticas públicas atuantes, conduzidas como instrumento de controle social e solução de conflitos interpessoais e individuais, protegendo a mulher brasileira. (MENEZES JÚNIOR, 2016, *online*)

Inicialmente com a introdução de conferências e convenções voltadas à violência, tais como a “Conferência de Viena (1993), que enfatizou o reconhecimento dos direitos das mulheres como parte dos direitos humanos; Conferência sobre População e Desenvolvimento (1994) que aborda sobre as desigualdades sociais, destacando grupos tradicionalmente mais atingidos por tais desigualdades, dentre eles as mulheres e ainda proporcionou o reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos como parte dos direitos humanos”. (COELHO, 2014, *online*)

Essas são apenas algumas das conferências e convenções que o Estado promoveu em favor da erradicação da violência doméstica. Além desse tipo de política pública, o Estado trabalha ainda com campanhas de conscientização da sociedade, através de comerciais nas redes de televisão como forma de encorajar as vítimas a denunciarem e também anunciar as redes de apoio nesse tipo de situação.

Dentre as redes de apoio e órgãos públicos responsáveis pela representatividade da assistência do Estado ligadas à violência doméstica, apresenta-se, a plataforma de inteligência artificial chamada “Glória”, que foi criada com o objetivo de combater a violência contra a mulher no Brasil. (GIRARDI, 2020, *online*)

Além dessa incrível plataforma como auxílio e principal instrumento de atendimento e assistência à mulher vítima de violência, o “Ligue 180”, vêm liderando já que é o mecanismo mais usado por mulheres que denunciam, onde a ligação é gratuita. Um número alternativo, mas que possui o mesmo objeto é o “Ligue 100”. (GIRARDI, 2020, *online*)

São dispostos também, o Ministério da Saúde, ao qual possui a responsabilidade de aplicar legislações de referência e garantir a ocorrência das notificações de violência nas unidades de atendimento, e ainda desenvolver programas que capacitem todos os profissionais envolvidos no atendimento das mulheres que necessitam de políticas de assistência social. E ainda o Ministério do Desenvolvimento Social, que é responsável por assegurar o atendimento de mulheres que necessitam dessas políticas e fiscalizar o cumprimento da legislação em relação à concessão de benefícios e acesso aos programas sociais existentes (GALVÃO, 2022, *online*)

Existem ainda o Sistema de Segurança Pública estabelecido pelo Ministério da Justiça; as Prefeituras que também têm papel especial na extinção da violência doméstica; a Polícia que também têm a função de proteção às vítimas; assim como unidades de saúde, onde os funcionários são orientados a dedicar atenção especial em casos suspeitos de violência doméstica ou familiar.

Todos esses, além de diversos outros, tais como a Lei de proteção à vítimas e testemunhas, medidas protetivas de urgência, coordenadorias estaduais, defensorias públicas, promotorias especializadas entre outros que foram criados para prestar essa assistência à mulheres que vivem nesta realidade e estão à disponibilidade da sociedade.

Vale ressaltar ainda que foram criadas ONG's (Organizações Não Governamentais) que também têm o objetivo de dar apoio para as vítimas. Além das (DEAMs) Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulheres, Casas-Abrigo ou de acolhimento provisório, núcleos e postos de atendimento à mulher em delegacias comuns. Essas são todas de responsabilidade do Estado.

Todos esses mecanismos existem com o intuito de reprimir, evitar e erradicar a violência, qualquer que seja o seu tipo, da sociedade brasileira. Porém é notório que por mais que teoricamente sejam mecanismos brilhantes e criados com o objetivo fenomenal, na prática não são efetivados como deveriam. A lei funciona apenas na teoria.

Para tentar fazer com que os mecanismos criados pela Lei Maria da Penha passem a funcionar concretamente, o Senado vem empenhando-se na criação de projetos de Lei e fazendo aprovação dos mesmos na tentativa de mudar o catastrófico cenário em que se apresenta a situação atual da violência doméstica.

Essa proposta determina ainda a incorporação dessa atualização à Lei Maria da Penha, além de restringir à mulheres que procuram o serviço policial, o atendimento por agente mulher, em casos que forem possíveis. Além do mais, todas as vítimas de violência doméstica que procurarem o serviço policial, de terem o direito de receber assistência psicossocial.

CAPÍTULO III – POSIÇÃO JURÍDICA E O TRATAMENTO LEGAL

Esse capítulo elenca os principais vícios da Lei Maria da Penha na prática, apresentando possíveis soluções para torna-la funcional. Examina ainda o posicionamento doutrinário acerca do tema proposto, averiguando também o entendimento dos Tribunais Superiores (STJ e STF) quanto à (in)eficácia da Lei Maria da Penha.

3.1 Aspectos gerais

Como já explícito anteriormente, a Lei Maria da Penha apresenta diversas falhas e vícios de todos os tipos que a tornam consideravelmente ineficaz à vítima. A Lei Maria da Penha se aproxima do marco de 20 anos de existência, mas ainda assim não houve adaptação para que a lei passe a ser funcional no aspecto prático. De forma que a ocorrência tanto de violências domésticas, quanto de violências contra a mulher têm se tornado cada vez mais presentes na realidade da sociedade brasileira, conforme já certificado anteriormente.

Conforme trata em seu livro, Alice Bianchini diz que “Há que se ter em mente que a Lei Maria da Penha protege não só a mulher, mas também seus dependentes e as testemunhas do fato.” Entendendo-se dessa forma a importância da funcionalidade da mesma não apenas para as vítimas, mas para todos que de certa forma estão próximos da vítima. (2018, p. 221, *online*).

Como já apresentado no segundo capítulo deste trabalho, observa-se que a porcentagem dos casos de violência doméstica e familiar, vem se demonstrando de forma exacerbada na sociedade brasileira. Em meio a essa porcentagem,

gráficos apontam que a maior parte desses casos de violência ocorre por parte de companheiros e ex-companheiros que geralmente moram na mesma residência de suas vítimas. Assim percebe-se que os protocolos adotados para amparar a mulher vítima de violência doméstica não tem cumprido seu objetivo.

O Estado como assegurador do direito dessas vítimas tem seu papel fundamental de coordenar o funcionamento de todos os protocolos, medidas, leis, garantias e direitos que todas as mulheres devem gozar. Ostenta ainda do *Jus Puniendi*, que é o direito que o Estado tem de punir, e ainda assim é falho; apresenta inúmeras leis, medidas protetivas com o intuito de proteger a mulher vítima desse tipo de violência, mas o que acontece na prática é o acobertamento de ocorrências que envolvem violência doméstica para amenizar o dever do Estado de agir diante situações desse tipo.

As políticas não funcionam, e como pode ser comprovado através de pesquisas, dados gráficos e entrevistas, assim como já relatado no capítulo anterior, grande parte das mulheres não chegam nem a denunciar o ocorrido por medo. O medo de ser assassinada, perseguida pelo agressor, já que o Estado não consegue contê-lo de forma eficaz e a política de distanciamento na prática não funciona, sendo assim o agressor se sente livre para fazer o que bem entender.

O Estado necessita mais do que incentivar a proteção à mulher vítima de violência, ele precisa amparar de forma funcional para que a mulher como cidadã portadora de direitos e deveres possa gozar dos seus direitos, já descritos anteriormente e ainda cumprir o que a Constituição da República Federativa, Carta Magna assegura a todos os cidadãos brasileiros. Esta, como sendo constitucional e principal dentre os dispositivos da legislação brasileira deve se fazer funcional.

3.2 Posicionamento Doutrinário e dos Tribunais Superiores (STJ e STF)

Segundo Alice Bianchini diz em seu livro Coleção Saberes Monográficos – Lei Maria da Penha (4^o edição), capítulo 17, página 267, desde que a Lei Maria da Penha entrou em vigor, foi pauta de discussão quanto a sua constitucionalidade por parte de diversas doutrinas e jurisprudências.

Já que muitas pessoas consideram que a mencionada lei fere o princípio da isonomia, sendo este assegurado pela própria Constituição Federal, em seu Art. 5º. vale destacar que a Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir e prevenir a violência tanto doméstica e familiar contra a mulher, sendo descrita no artigo 226 (duzentos e vinte e seis) da Carta Magna, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher.

De acordo com a pesquisadora acima referenciada, diante da observância das discussões sobre a constitucionalidade da mesma, “o STF foi instado a se pronunciar por meio da ADC 19 (Ação Declaratória de Constitucionalidade) e ainda pela ADI 4.424 (Ação Declaratória de Inconstitucionalidade)”. (BIANCHINNI, Alice, 2018).

A autora acima referenciada apresenta sua visão sobre as Ações Declaratórias que os Tribunais Superiores exerceram diante da pauta relatada:

A ADC 19 visava dirimir a controvérsia referente à suposta ofensa ao princípio da igualdade (que decorreria da proteção exclusiva às mulheres vítimas de violência doméstica prevista no art. 1º da Lei, sem previsão análoga para os homens), além de ver declarados constitucionais os arts. 33 e 41, enquanto a ADI 4.424 objetivava fazer uma interpretação conforme a Constituição dos artigos. 12, I; 16 e 41, todos da Lei Maria da Penha. Em 9 de fevereiro de 2012, as ações foram apreciadas, conjuntamente, pelo Plenário do STF. A ADC 19 foi julgada procedente por unanimidade e a ADI 4.424, por maioria. (BIANCHINNI, 2018, p. 266, *online*).

No decorrer do tempo, a lei já agregou diversas mudanças em seu histórico, uma delas ocorrida no ano de 2021, pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça), alterou a redação do Art. 61, II, f do Código Penal Brasileiro, possibilitando assim que agressores de mulheres em caso de violência doméstica e familiar, fossem presos em flagrante ou tivessem a prisão preventiva decretada.

Ainda assim, a lei já referenciada possui em seu texto uma funcionalidade espetacular, mas que na realidade não acontece na prática. Assim como na esmagadora maioria dos casos, todo o desenvolver do processo para a prisão ou distanciamento do agressor é lento e demorado. O que assegura a segurança das

vítimas de violência na situação de o agressor saber que a mesma fez uma denúncia?



Figura 2: Total de medidas protetivas concedidas pela justiça e um raio-x de seus descumprimentos. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-depolicia/rio-registra-em-media-6-medidas-protetivas-descumpridas-por-dia24084191.html>.

Assim como esclarecido na imagem acima, ainda que existam diversas medidas protetivas concedidas pelo Estado, os números de descumprimentos são estrondosos, o que causa na vítima uma sensação ainda maior de insegurança, principalmente insegurança e coragem de ir a uma delegacia fazer uma denúncia.

As vítimas não se sentem seguras para recorrerem aos seus direitos, porque o texto da lei, não ocorre no âmbito prático, e muito menos, na velocidade necessária para realmente proteger e dar a assistência necessária à mulher vítima de violência doméstica, já que o agressor está sempre por perto, na mesma casa e geralmente dorme até na mesma cama. Que incentivo a vítima tem para denunciar sabendo o tardio funcionamento dos protocolos de segurança?

Esse é um dos pontos cruciais que tornam a Lei Maria da Penha tão falha na prática, pois na teoria, seu texto é completo e funcional, mas na prática é bem diferente, não acontece como descrito na lei, o que acaba colocando a vítima em maior perigo. Como diz o Ministro Rogério Schietti Cruz, “Refutar a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade, criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar os instrumentos normativos que atenuem os malefícios causados pela violência.” (2021, *online*)

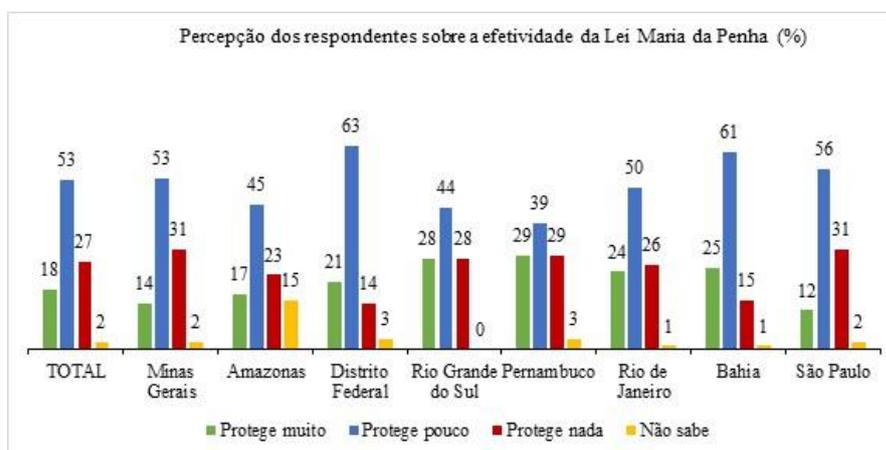


Figura 1: Percepção dos respondentes sobre a efetividade da Lei Maria da Penha (%). Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/pesquisa-revela-brasileiros-acham-lei-maria-penha-pouco-eficaz>.

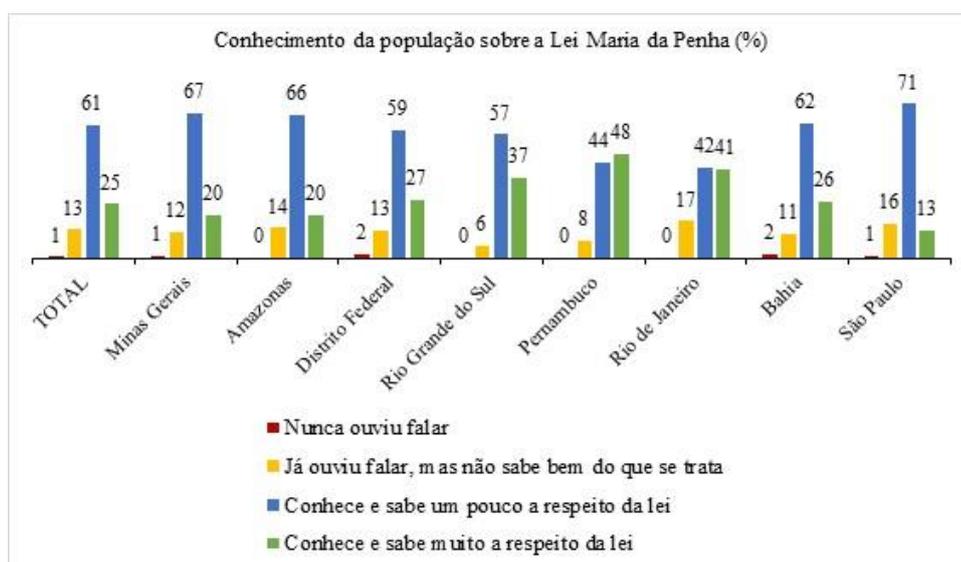


Figura 2: Conhecimento da população sobre a Lei Maria da Penha (%). Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/pesquisa-revela-brasileiros-acham-leimaria-penha-pouco-eficaz>.

Assim como demonstrado nos gráficos acima, a porcentagem de pessoas que notam a ineficiência da Lei Maria da Penha ultrapassa facilmente a metade dos entrevistados. Não apenas de um estado, mas levando em conta seu funcionamento em diferentes estados do Brasil, seu *status* de eficácia é considerada pela grande maioria como de baixa eficácia. Como passar a vítima confiança para ir em busca dos seus direitos levando em conta esta situação? (FGV, 2018)

Além de que muitos cidadãos chegam a nem conhecer a Lei, ou conhecem e não fazem ideia do objetivo do seu funcionamento, ou da forma que funciona. Deve ser de senso comum o funcionamento e os objetivos de uma Lei de tamanha importância e tão necessária em tempos onde a violência doméstica têm sido absurdamente notória e em tempos onde seu reconhecimento foi tão necessário.

Um dos julgados mais emblemáticos do STF (Supremo Tribunal Federal), foi o do caso Eliza Samúdio, que ocorreu no ano de 2010 (dois mil e dez), um dos quais são notáveis as falhas legislativas em relação às medidas protetivas e dispositivos que a Lei proporciona às mulheres vítimas desse tipo de violência. E mais uma vez, uma vida paga pela falha legislativa.

Eliza Samudio desapareceu em junho de 2010. A jovem tinha 25 anos e pedia judicialmente o reconhecimento da paternidade do filho ao jogador Bruno Fernandes de Souza, na época goleiro e capitão do Flamengo. Bruno, que conhecera Eliza em maio de 2009, foi indiciado e preso sob a acusação de ter planejado o assassinato da ex-modelo. Segundo a denúncia do Ministério Público de Minas Gerais, Eliza foi assassinada em 10 de junho de 2010, no interior de uma residência em Vespasiano, na Região Metropolitana de Belo Horizonte. De acordo com um dos acusados pelo crime, Eliza teria sido morta por estrangulamento e depois esquartejada e concretada. Os restos mortais da jovem, entretanto, permanecem desaparecidos. O exgoleiro e outros cinco envolvidos no crime já foram condenados pela justiça. [...] No ano que antecedeu o crime, Eliza havia denunciado Bruno por sequestro, agressão e ameaça. Em agosto de 2009, a modelo procurou jornalistas para informar que estava grávida de três meses do atleta. Em outubro do mesmo ano, registrou boletim de ocorrência na Delegacia de Atendimento à Mulher de Jacarepaguá, zona oeste do Rio de Janeiro, acusando o atleta e dois amigos, Luiz Henrique Ferreira Romão, o Macarrão, e o ex-PM Marco Antônio Figueiredo, o Russo – que estaria armado, de terem ameaçado matá-la caso não fizesse um aborto. Na ocasião, Bruno a teria estapeado e, sob a mira de um revólver, a obrigou a ingerir substâncias abortivas. (ALVES, 2017, p. 34, *online*)

Através do julgado apresentado acima, percebe-se a falha da Lei Maria da Penha em proteger as vítimas, pois ainda que identificados os agressores e considerados culpados, a legislação não consegue mantê-los presos pelos crimes cometidos contra as mulheres.

Como se pode ver, o Goleiro Bruno foi solto dias após o assassinato de Eliza Samúdio. Que segurança passar para as vítimas de violência doméstica quanto as leis que as protegem de seus agressores tendo exemplos como esses na sociedade? Não tem mulher que tenha coragem se correr tão alto risco sabendo que a justiça e a lei juntas não conseguem conter um agressor.

Para que a justiça passe confiança as vítimas, deve-se começar com os exemplos, os quais o Brasil só possui exemplos vergonhosos, onde o agressor causa mal à vítima, a vítima não denuncia e segue aguentando tal situação em silêncio, e quando tem a coragem de denunciar, o agressor se livra facilmente das acusações e das penas e volta a agredir a vítima, mas dessa vez com ódio pela tentativa da mesma de se safar.

Destarte, quanto a decisões do STF (Supremo Tribunal Federal) e do STJ (Supremo Tribunal de Justiça), ainda se tratando acerca da Lei Maria da Penha, quanto a sua incidência os mesmos afirmam em suas decisões que:

Para incidência da Lei Maria da Penha, é necessário que a violência doméstica e familiar contra a mulher decorra de: (a) ação ou omissão baseada no gênero; (b) no âmbito da unidade doméstica, familiar ou relação de afeto; decorrendo daí (c) morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. A norma se destina às hipóteses em que a “violência doméstica e familiar contra a mulher” é praticada, obrigatoriamente, seja no âmbito da unidade doméstica, seja familiar ou seja em qualquer relação íntima de afeto (art. 5º, I, II e III, da Lei n. 11.340/2006) – HC 500.627/DF, DJe 13/08/2019” (JUSPODIVM, 2020, *online*)

Assim, tendo em vista a decisão supracitada, entende-se que o STF (Superior Tribunal Federal), resolveu grandes problemas da Lei 11.340/06, ao decidir ainda sobre a ADC e a ADI também citadas neste tópico. O Tribunal considerou ainda os artigos 1º, 33, e 41 da Lei 11.340/06 constitucionais, além de ter dado interpretação aos artigos 12, I e 16, para estabelecer a natureza

incondicionada da ação penal em caso de crime por lesão, pouco importando a extensão da mesma. (LEITE, 2020, *online*).

3.3 (In)eficácia da Lei Maria da Penha

Segundo já indiciado neste trabalho, a Lei Maria da Penha possui vários vícios, principalmente no aspecto prático. Mas a questão principal é, de que forma pode-se consertá-la? Como torna-la funcional na prática como indica o texto legal? O que deve ser mudado para que sua funcionalidade seja real? Quais as medidas cabíveis? O que fazer para que as mulheres vítimas desse tipo de violência possam de forma real usufruir dos seus direitos e viver uma vida digna e segura?

A violência doméstica assola diversas mulheres ao redor de todo o mundo, e o Estado, mais que qualquer um, é quem detêm o poder de erradicar esse problema. Tanto a violência doméstica quanto feminicídios e vícios, que como estes, abalam tantas mulheres no conforto de suas casas, podem ser evitados de forma mais eficiente, onde as vítimas são mulheres que não possuem um lugar seguro para fugir de tamanha problemática.

Assim como diz Cleide Aparecida Alves em sua monografia, que trata acerca da ligação entre o feminicídio e a ineficácia da Lei Maria da Penha, “Mesmo havendo proteção às vítimas de violência doméstica, deve o Estado criar meios para que os autores destes crimes possam se tratar. O estado também deve tratar este problema como um caso de saúde pública e não só deixar na responsabilidade do poder judiciário.” (ALVES, 2017, *online*)

Assim como Alice Bianchini trata em seu livro Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha, em seu capítulo 8 (oito), página 186, que trata de diversas espécies de medidas protetivas de urgência, tanto que obrigam o autor da agressão, quanto à vítima de caráter pessoal, patrimonial e ainda nas relações de trabalho. Iniciando com o afastamento do lar, que “visa diminuir o risco iminente de agressão, já que o autor da agressão não mais estará dentro da própria casa em que reside a vítima.”, instituído pela Lei n. 10.455/2002.

Em segundo lugar, a proibição de aproximação, ainda tratando-se de

medidas protetivas de urgência que obrigam o autor da agressão, no caso a se aproximar da vítima. Tratado no Artigo 22, III, ALÍNEA a. Medida esta que “ganhou notoriedade nos meios de comunicação ao ser utilizada em conflito doméstico ocorrido entre os atores Dado Dollabela e Luana Piovani [...]”. (BIANCHINNI, 2018, p. 189, *online*)

Seguindo assim, com a proibição de contato, que inclui qualquer tipo de contato, seja pessoal, direto, indireto, telefônico, ou por mensagens. Seu objetivo é evitar que o agressor persiga a vítima, seus familiares ou conhecidos. Proibindo o contato, assim como a proibição do direito de frequentar determinados lugares, que se referem a locais aos quais a mulher vítima da violência tenha o costume de frequentar. (BIANCHINNI, 2018, p. 189)

Como medida protetiva, há ainda a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, descrito no artigo 22, §2º da Lei Maria da Penha, “determina a Lei Maria da Penha que o juiz comunique ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas, bem como determine a restrição do porte de armas [...] (BIANCHINNI, 2018, pag. 190, *online*)

Aborda-se ainda as medidas protetivas dirigidas à mulher, nenhuma delas possui natureza criminal. Dentre elas, estão o encaminhamento a programa de proteção ou de atendimento, que pode ser requerido pela vítima através do registro de ocorrência, ou determinada pelo juiz de ofício. Outra medida é a separação de corpos, descrita no Artigo 1.562 do Código Civil:

Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial, a de divórcio direto ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade. (BRASIL, 2002, *online*)

Além de medidas protetivas, tais como restituição de bens que recai sobre bens móveis indevidamente subtraídos da vítima pelo agressor e a proibição temporária da celebração de atos contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, descrita no artigo 24, parágrafo único. E ainda a suspensão de procuração, que deve ser buscada em ação própria, e descrita no artigo 682 do Código Civil.

As medidas protetivas elencadas são fantásticas na teoria, porém falhas na prática. Um dos principais motivos de seus vícios está na celeridade da justiça, as vítimas não têm coragem de denunciar por terem plena ciência de que a justiça no Brasil é tardia, e isso pode lhes valer a vida. Não há como se sentir segura diante de tais circunstâncias.

CONCLUSÃO

Restou demonstrado neste estudo, a ineficiência da Lei Maria da Penha, diante de inúmeras provas de falhas que a mesma apresenta em seu âmbito prático, assim como as respostas para toda a problemática apresentada, pois ainda que seja tão vasta, as soluções dependem unicamente do Estado e do seu poder de agir.

Inicialmente, o trabalho tratou sobre o conceito da violência doméstica assim como seu histórico e desenvolvimento na sociedade brasileira, abordando ainda as vítimas como sujeito de direito e então sobre a personalidade que os agressores tem em comum.

Em seguida, foi possível alcançar um entendimento mais claro acerca da dos tipos de violência doméstica, tais quais o *Stalking* e feminicídio foram explanados pormenorizadamente assim como diversos outros tipos de violência, tanto doméstica, quanto familiar, e contra a mulher.

Finalmente, concluindo-se com o posicionamento jurídico e tratamento legal, e ainda o posicionamento dos Tribunais Superiores (STF e STJ), reforçando assim os vícios presentes na Lei Maria da Penha e formas de torna-a eficiente para que as vítimas possam se sentir seguras para fazerem as denúncias e terem uma vida digna com todos os direitos que possuem.

O objetivo do trabalho é gerar inquietação nos julgadores para que percebam que para a vítima, não é uma opção denunciar ou buscar ajuda sem ter

certeza de que será socorrida e totalmente amparada como diz o texto da lei, pois, por mais que a legislação seja linda e completa, na realidade não é o que acontece na prática.

A ideia principal é mudar de fato o funcionamento problemático, a ponto de que passe segurança à vítima no momento de buscar socorro, e já que a lei é tão funcional na teoria, nada mais justo do que na prática funcionar bem da mesma forma. As mulheres vítimas desse tipo de violência tem o direito de buscar ajuda e de viver uma vida digna, com segurança, assim como assegura a Constituição Federal de 1988 em suas garantias fundamentais.

Tendo em vista tal ponto, a partir do momento que a mulher é vítima de um violência, seja ela qual for, perde o direito da dignidade e da segurança, que são dois dos diversos princípios fundamentais que a Carta Magna defende, e a cada vez que ocorre uma violência desse tipo, um princípio é ferido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Covid-19: Ligue 180 Registra Média de 313 Denúncias de Violência Contra a Mulher a Cada 24 Horas.** Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/covid-19-ligue-180registra-media-de-313-denuncias-de-violencia-contra-a-mulher-a-cada-24-horas/>. Acesso em: 11 fev. 2022.

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Direitos, Responsabilidades e Serviços Para Enfrentar a Violência.** Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/acoes-direitos-eservicos-para-enfrentar-a-violencia/>. Acesso em: 22 fev. 2022.

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO e DATA POPULAR. **Percepção da Sociedade Sobre Violência e Assassinato de Mulheres.** Disponível em: https://assets-institucionalipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2013/08/livro_pesquisa_violencia.pdf. Acesso em: 11 fev. 2022.

AGÊNCIA SENADO. **Proposta de Prioridade à Mulher Vítima der Violência Vai à Câmara.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/03/08/proposta-de-prioridade-amulher-vitima-de-violencia-vai-a-camara>. Acesso em: 09 mar. 2022

AGÊNCIA SENADO. **Senado Aprova Projeto Que Cria Programa Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/01/senado-aprova-projetoque-cria-programa-sinal-vermelho-contra-a-violencia-domestica>. Acesso em: 07 mar. 2022

ANDRION, Roseli. **O Que É Stalking? Como Se Proteger.** Disponível em: <https://canaltech.com.br/seguranca/o-que-e-stalking-como-se-proteger-205060/#:~:text=Stalking%20%C3%A9%20crime&text=E%20se%20o%20delito%20for,trabalho%2C%20um%20vizinho%20ou%20similar>. Acesso em 19 fev. 2022

ANGELIM, Fábio Pereira e DINIZ, Glauca Ribeiro Starling. **O Pessoal Torna-se Político: O Papel do Restado no Monitoramento da Violência Contra as Mulheres.** Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519549X2009000200006. Acesso em: 02 mar. 2022.

ANGELO, Tiago. **Em Vigor Desde 2006, Lei Maria Da Penha Passou Por Mudanças No Decorrer Dos Anos.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020->

dez12/mudancas-novas-interpretacoes-moldaram-lei-maria-penha. Acesso em: 22 set. 2021.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Feminicídios no Brasil**. Disponível em: https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 16 fev.2022.

ALMEIDA, Natália Droichi. **Polêmica Sobre a Constitucionalidade da Lei 11.340/06 a Respeito do Papel Privilegiado da Mulher**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6607/Inconstitucionalidade-da-Lei-Mariada-Penha>. Acesso em: 02 mai. 2022.

ALVES, Cleide Aparecida. **Caso Eliza Samúdio**. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/caso-eliza-samudio/>. Acesso em: 20 fev. 2022.

ALVES, Cleide Aparecida. **Feminicídio, Poderá Ser Uma Consequência da Ineficácia da Lei Maria da Penha?**. Disponível em: <https://www.faculdadesabara.com.br/media/attachments/monografias/MONOGRAFIA-CLEIDE-COM-CORRE%80%E5ES-PDF.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2022.

ALVES, Jones Figueirêdo. **Violência Contra A Mulher E As Novas Criminalizações Tardias**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-19/processo-familiarviolencias-mulher-novas-criminalizacoes-tardias>. Acesso em 12 set.2021.

BARRETO Gabriela Pereira. **A Evolução Histórica Do Direito Das Mulheres**. Disponível em: <https://gabipbarreto.jusbrasil.com.br/artigos/395863079/a-evolucaohistorica-do-direito-das-mulheres>. Acesso em 15 out. 2021.

BARUFALDI, Laura Augusta e SOUTO, Rayone Moreira Costa Veloso e CORREA, Renata Sakai de Barros e MONTENEGRO, Marli de Mesquita Silva e PINTO, et al. **Violência de Gênero: Comparação da Mortalidade por Agressão em Mulheres Com e Sem Notificação Prévia de Violência**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/rWPMHqtbdRdjMJrG5CL5MzC/?lang=pt#>. Acesso em: 02 fev. 2022

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz F.; SILVA, Ivan Luís Marques. **Coleção Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha**. Editora Saraiva, 2018. Pág. 221. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600236/>. Acesso em: 18 abr. 2022.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz F.; SILVA, Ivan Luís Marques. **Coleção Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha**. Editora Saraiva, 2018. Pág. 189. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600236/>. Acesso em: 09 mai. 2022.

BOND, Letícia. **SP: Violência Contra Mulher Aumenta 44,9% Durante A Pandemia**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020->

04/spviolencia-contra-mulher-aumenta-449-durante-pandemia. Acesso em: 01 out. 2021.

BRASIL. **Artigo 5º**. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. **Artigo 24**. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 03 mai. 2022.

BRASIL. **Artigo 37**. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 12 fev. 2022.

BRASIL. **Artigo 121, de 09 de Março de 2015**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm . Acesso em: 12 fev. 2022.

BRASIL. **Artigo 226**. Constituição Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 mai. 2022.

BRASIL. **Artigo 682**. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 03 mai. 2022.

BRASIL. **Artigo 1.562**. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 03 mai. 2022.

BRASIL. **Lei 11.340, Artigo 9º, de Agosto de 2006**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 26 fev. 2022

BRASIL. **Lei 11.340/2006**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 02 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de Março de 2021**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm#:~:text=147%2DA.,dois\)%20anos%2C%20e%20multa](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm#:~:text=147%2DA.,dois)%20anos%2C%20e%20multa). Acesso em: 21 fev. 2022

CARNEIRO, Alessandra Acosta e FRAGA, Cristina Kologeski. **A Lei Maria da Penha e a Proteção Legal à Mulher Vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da Violência Denunciada à Violência Silenciada**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/zPkd4nCFLC98THTyXhmYLLB/?lang=pt>. Acesso em: 13 jan. 2022.

CARNEIRO, Alessandra Acosta, e FRAGA, Cristina Kologeski. **A Lei Maria da Penha e a Proteção Legal à Mulher Vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da Violência Denunciada à Violência Silenciada.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/zPkd4nCFLC98THTyXhmYLLB/?lang=pt>. Acesso em: 05 mai. 2022.

CÉZAR, Thiago da Rosa. **Responsabilidade Civil Frente À Violência Contra A Mulher e Os Danos Morais.** Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/atualidades/responsabilidade-civil-frente-aviolencia-contra-mulher-danos-morais.htm>. Acesso em: 15 fev. 2022.

COELHO, Eliza Berger Salema e BOLSONI, Carolina Carvalho e CONCEIÇÃO, Thays Berger e VERDI, Marta Inez Machado. **Políticas Públicas no Enfrentamento da Violência.** Disponível em: <https://violenciaesaude.ufsc.br/files/2015/12/PolíticasPublicas.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2022.

CONSULTOR JURÍDICO. **Defensoria Pública Do Rio Aponta Falhas Na Aplicação Da Lei Maria Da Penha.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai13/defensoria-rio-aponta-falhas-aplicacao-lei-maria-penha>. Acesso em: 27 set.2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Lei Maria Da Penha.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 02 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Poder Judiciário No Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra as Mulheres.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.p df>. Acesso em: 03 mai. 2022.

COSTA, Priscila. **Lei Maria Da Penha Será Julgada Pelo Plenário Do Supremo.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-dez-21/marco_aurelio_submete_julgamento_plenario_stf. Acesso em: 15 set.2021.

CORREA, Fernanda Emanuely Lagassi. **A Violência Contra Mulher: Um Olhar Histórico Sobre o Tema.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-violencia-contra-mulher-umolhar-historico-sobre-o-tema/>. Acesso em: 7 jan. 2022.

EDUARDA, Maria. **A Violência Contra Mulher.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-violencia-contra-mulher-umolhar-historico-sobre-o-tema/amp/>. Acesso em: 02 out 2021.

ELUF, Luiza Nagib. **Novo Tipo Penal: Violência Psicológica Contra A Mulher.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-25/escritos-mulher-tipo-penalviolencia-psicologica-contraa-mulher>. Acesso em 12 set.2021.

ENGEL, Cíntia Liara. **A Violência Contra a Mulher.** Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://www.ipea.gov.br/retr>

ato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf&ved=2ahUKEwiwzLPrl__1AhV6CrkGHaj6CnAQFnoECBgQAQ&usg=AOvVaw25r7UDH7yPyUIP6EQndMw.
Acesso em: 26 jan.2022

FGV. **Pesquisa Revela Que Brasileiros Acham Lei Maria da Penha Pouco Eficaz.** Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/pesquisa-revela-brasileiros-acham-leimaria-penha-pouco-eficaz>. Acesso em: 05 mai. 2022

GIRARDI, Monise Lara. **Responsabilidade Civil do Estado Frente À Violência Contra As Mulheres.** Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/54378/responsabilidade-civil-doestado-frente-violncia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 21 fev. 2022.

GLOBO. **Ministro do STF Manda Soltar Goleiro Bruno.** Disponível em: <https://g1.globo.com/minas-gerais/julgamento-do-caso-eliza-samudio/noticia/stfdetermina-liberacao-do-goleiro-bruno-da-prisao-por-morte-de-eliza-samudio.ghtml>. Acesso em: 23 mai. 2022.

GOMES, Luiz Flávio. **Perseguição Obsessiva Pode Se Tornar Novo Tipo Penal.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jun-04/perseguiacao-obsessivachamada-stalking-tornar-tipo-penal>. Acesso em: 15 set. 2021.

GRILLO, Brenno. **10 Anos Depois, Judiciário Ainda Não Se Adaptou À Lei Maria Da Penha.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-06/10-anos-depoisjudiciario-nao-adaptou-lei-maria-penha>. Acesso em: 27 set.2021.

GRILLO, Brenno. **10 Anos Depois, Judiciário Ainda Não Se Adaptou À Lei Maria Da Penha.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-06/10-anos-depoisjudiciario-nao-adaptou-lei-maria-penha>. Acesso em: 20 mar.2022.

HERINGER, Carolina. **Rio Registra em Média 6 Medidas Preventivas Descumpridas Por Dia.** Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/rioregistra-em-media-6-medidas-protetivas-descumpridas-por-dia-24084191.html>. Acesso em: 06 mai. 2022.

IBRAHIN, Francini Imene Dias. **Violência Doméstica Em Tempos De Confinamento Obrigatório.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/85555/violencia-domestica-emtempos-de-confinamento-obrigatorio>. Acesso em: 09 set. 2021.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Ciclo Da Violência.** Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 02 out 2021

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **O Que É Violência Doméstica.** Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/o-que-e-violenciadomestica.html>. Acesso em: 01 out 2021

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Tipos De Violência**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 02 out 2021

INSTITUTO MATTOS FILHO. **A História Dos Direitos Das Mulheres**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/historia-dos-direitos-das-mulheres/>. Acesso em: 15 out. 2021

INSTITUTO MATTOS FILHO. **Direito Das Mulheres**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/tema/direitos-das-mulheres> . Acesso em: 15 out. 2021

ISTO É DINHEIRO. **Violência Contra A Mulher Aumenta Em Meio À Pandemia** Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/violencia-contr-a-mulher-aumentaem-meio-a-pandemia-denuncias-ao-180-sobem-40/>. Acesso em: 01 out. 2021

JUSBRASIL. **33 Importantes Decisões Sobre a Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://pautajuridicabr.jusbrasil.com.br/noticias/1259836836/33-importantes-decisoes-sobre-a-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 25 mai. 2022.

JUSBRASIL. **Proteção Da Mulher Vítima De Violência Doméstica**. Disponível em: <https://por-leitores.jusbrasil.com.br/noticias/100040451/protecao-da-mulher-vitimade-violencia-domestica>. Acesso em: 23 out. 2021.

LEITE, Rodrigo. **30 decisões do STF e do STJ acerca da Lei Maria da Penha – parte 01**. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/05/19/30-decisoes-stf-e-stjacerca-da-lei-maria-da-penha-parte-01>. Acesso em: 23 abr. 2022.

MARTINS, Vanessa. **Feminicídios Aumentam em Quase 10% e Violência Doméstica em 27%, em Goiás, diz Anuário da Segurança Pública**. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2020/10/20/feminicidios-aumentam-em-quase10percent-e-violencia-domestica-em-27percent-em-goias-diz-anuario-da-segurancapublica.ghtml>. Acesso em: 7 fev. 2022.

MELO, Gilney Batista de; LOPES, Pedro Augusto Tavares Paes. **Análise Criminal E Cível Do Ato De “Stalkear”**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai06/melo-lobes-ato-stalkear-analise-criminal-civel>. Acesso em: 12 set. 2021.

MENEZES JÚNIOR, Eumar Evangelista de e VIEIRA, Edileuza Garrido. **Violência Doméstica Contra a Mulher: Cenário Judicial Brasileiro em Meio a Necessidade da Eficácia da Lei Maria da Penha**. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=16680. Acesso em: 02 mar. 2022.

MIGALHAS QUENTES. **Stalking: O Que É E O Que Fazer Contra Perseguição?**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/amp/quentes/350535/stalking-o-que-ee-o-que-fazer-contr-perseguiacao>. Acesso em: 12 set.2021.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/ptbr/assuntos/denuncie-violencia-contra-a-mulher/violencia-contra-a-mulher>. Acesso em 09 set. 2021.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Ligue 180 e tudo o que você precisa saber.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/denuncie-violencia-contra-a-mulher/violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 09 set. 2021.

PAES, Fabiana. **Criminalização Do Femicídio Não É Suficiente Para Coibi-lo.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-18/mp-debate-criminalizacao-femicidio-nao-suficiente-coibi-lo>. Acesso em: 22 set. 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ. **Procedimentos Em Casos De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.** Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=953005>. Acesso em: 21 fev. 2022.

PORFÍRIO, Francisco. **Femicídio.** Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/femicidio.htm>. Acesso em: 17 fev. 2022

PRUDENTE, Ana Beatriz. **Sobre Os Direitos Humanos Feministas.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-15/ana-beatriz-prudente-direitos-humanos-feministas>. Acesso em: 22 set. 2021.

RODRIGUES, Matheus. **Especialistas Traçam Perfil De Agressores De Mulheres.** Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/04/19/especialistastracam-perfil-de-agressores-de-mulheres-identifique-caracteristicas-abusivas-em-5pontos.ghtml>. Acesso em: 27 out. 2021.

SENADO FEDERAL. **Lei que Criminaliza Stalking é Sancionada.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/05/lei-que-criminalizastalking-e-sancionada>. Acesso em: 21 fev. 2022.

SENADO FEDERAL. **Serviços Especializados de Atendimento à Mulher.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contraviolencia/servicos-especializados-de-atendimento-a-mulher>. Acesso em: 21 fev. 2022

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Violência Doméstica: 15 Interpretações que Reforçam a Proteção da mulher em 15 Anos da Lei Maria da Penha.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08082021Violencia-domestica-15-interpretacoes-que-reforcaram-a-protecao-da-mulher-em-15anos-da-Lei-Maria-da-Penha.aspx>. Acesso em 03 mai. 2022.

UNFPA. **Conheça As Leis E Os Serviços Que Protegem As Mulheres Vítimas De Violência De Gênero.** Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/conhecacaleis-e-os-servicos-que-protectem-mulheres-vitimas-de-violencia-de-genero>. Acesso em: 23 out. 2021.